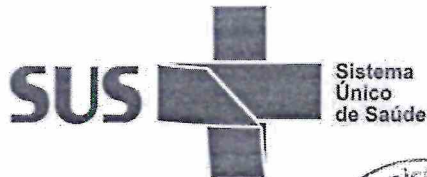




PREFEITURA DE ITUMBIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Departamento Jurídico



PARECER JURÍDICO FINAL SOBRE LICITAÇÃO

Processo nº 36666/2024

Pregão Eletrônico Nº 023/2024

Assunto: Parecer Final de Processo Licitatório

EMENTA: PARECER JURÍDICO FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO, TIPO “MENOR PREÇO”, SOB O JULGAMENTO DE MENOR PREÇO POR ITEM, PARA AQUISIÇÃO DE CARGA DE GÁS – GLP COM COMPOSIÇÃO BÁSICA DE PROPANO E BUTANO (GAS DE COZINHA) RETORNÁVEL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES DE SAÚDE DE ITUMBIARA/GO, E CASAS DE APOIO DE GOIÂNIA/GO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I DO EDITAL.

I. RELATÓRIO

Preliminarmente, vale ressaltar que após análise prévia do presente processo, foi elaborado o Parecer Jurídico com a ressalva de que teria que ter a minuta do contrato como anexo ao edital. Sobre esse tema haverá um tópico específico ao final do presente parecer.

Foram anexados aos autos autorização para abertura de procedimentos licitatório, assinado pela Sra. Secretária de Saúde do Município de Itumbiara-GO.

O edital foi publicado no dia 20 de dezembro de 2024, no Diário Oficial do Município, em jornal de grande circulação – Jornal O Hoje, Diário Oficial da União, e no Diário Oficial do Estado, dando publicidade ao certame.

Ademais, conforme declaração do Pregoeiro do Município, o Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2024 (fl. 414) foi afixado no Placar da Prefeitura de Itumbiara e a íntegra encontra-se disponível, desde o dia da expedição do referido ato, no sítio eletrônico do Município (www.itumbiara.go.gov.br).

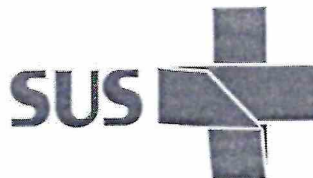
Consoante se vê do documento de aviso de licitação, constante nos autos (fl 401), ficou designada a abertura da sessão de licitação para o dia 13 de janeiro de 2025, às 8:00 (oito) horas, pelo site www.licitanet.com.br.

Não perca de vista que a Fase 1 da licitação foi enviada e homologada perante o Sistema COLARE do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, com a divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Verifica-se que às 07 horas, 27 minutos, e 50 segundos do dia 13 de janeiro 2025, em sessão realizada no site www.licitanet.com.br, o Pregoeiro Oficial e respectivos membros da Equipe de Apoio, deram



PREFEITURA DE ITUMBIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Departamento Jurídico



Sistema
Único
de Saúde



início a licitação, na modalidade pregão, para aquisição de carga de gás – glp com composição básica de propano e butano (gás de cozinha) retornável, para atender as demandas das unidades de saúde de Itumbiara/go, e casas de apoio de Goiânia/go, conforme especificações do termo de referência – anexo I do edital.

Participaram do certame as empresas:

Participou(aram) deste processo o(s) fornecedor(es) abaixo relacionado(s):

Fornecedor	CNPJ	Enquadramento
GAS PRATA LTDA	24.799.249/0001-77	Grande Porte

Iniciando os trabalhos, o Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas.

Logo em seguida, foram divulgadas as propostas recebidas, abrindo-se a fase de lances para a classificação dos licitantes.

Ato contínuo, após a finalização da fase de lances e a habilitação das empresas vencedoras, foi aberto prazo para apresentação de proposta final atualizada atendendo as exigências do Item 5 do Edital, juntamente com a planilha de composição de custos dos itens.

Após a análise das propostas finais foi aberto o prazo para a apresentação dos documentos de habilitação e complementares.

Após apresentados todos os documentos de habilitação e devidamente habilitadas a empresa vencedora, o leiloeiro abriu o prazo para interposição de recursos. Não houve interposição de recursos.

Desse modo, foi declarada vencedora de todos o itens, a empresa:

Fornecedor	CNPJ	Enquadramento
GAS PRATA LTDA	24.799.249/0001-77	Grande Porte

Cabe ressaltar, que, o valor orçado para a presente contratação foi de R\$ R\$ 164.306,94 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e seis reais, e noventa e quatro centavos) e, com os valores adjudicados de R\$ R\$ 157.876,00 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais) houve uma economia de 3,91% demonstrando, portanto, obediência ao princípio da economicidade das contratações realizadas pela Administração Pública.

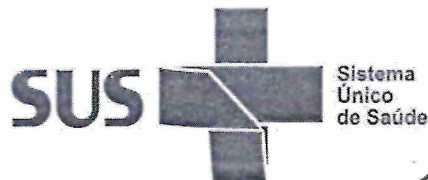
Por fim, após assinatura do Termo de Adjudicação e devidamente publicado o resultado final da sessão, a presidente da CPL encaminhou os autos do processo licitatório para este órgão de assessoria jurídica para análise e emissão de parecer jurídico conclusivo, conforme Ofício nº 029/2025 (fl.466).

Paul Borges

2



PREFEITURA DE ITUMBIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Departamento Jurídico



Nota-se pelos documentos acostados aos autos, que o processo até o presente momento seguiu todos os procedimentos legais de acordo com a Lei nº 14.133/21 *fase de divulgação do edital de licitação, de apresentação de propostas e lances, de julgamento, de habilitação, recursal com as respectivas publicações no DOM.*

Esses são, em suma, os fatos articulados nos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos do presente processo licitatório, vislumbra-se que alguns requisitos estabelecidos na Lei n. 14.133/21 foram analisados anteriormente no Parecer Jurídico Prévio.

Ressalta-se, que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos que foram praticados após o exame inicial.

Pela leitura do caderno processual, verifica-se que este órgão de assessoramento jurídico deve analisar, por força do referido dispositivo legal e dentro do procedimento estabelecido somente os atos praticados após a primeira análise de conformidade, quais sejam:

- (i) comprovante das publicações do edital;
- (ii) atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- (iii) atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- (iv) recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

No primeiro ponto, em relação à publicação, como já mencionado:

O edital foi publicado no dia 20 de dezembro de 2024, no Diário Oficial do Município, em jornal de grande circulação – Jornal O Hoje, Diário Oficial da União, e no Diário Oficial do Estado, dando publicidade ao certame.

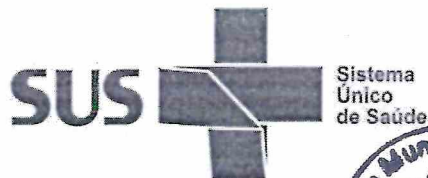
Ademais, conforme declaração do Pregoeiro do Município, o Edital do Pregão Eletrônico 023/2024 foi afixado no Placar da Prefeitura de Itumbiara e a íntegra encontra-se disponível, desde o dia da expedição do referido ato, no sítio eletrônico do Município (www.itumbiara.go.gov.br).

Consoante se vê do documento de aviso de licitação, constante dos autos, ficou designada a abertura da sessão de licitação para o dia 13 de janeiro de 2025, às 8 (oito) horas, pelo site www.licitanet.com.br.

Não perca de vista que a Fase 1 da licitação foi enviada e homologada perante o Sistema COLARE do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, com a divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.



PREFEITURA DE ITUMBIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Departamento Jurídico



Verifica-se ainda que, quando se trata de licitação na modalidade pregão, presencial ou eletrônico, o prazo mínimo entre a publicação do edital e a data do certame é definido pelo art. 55, da Lei 14.133, de 2021, é de 8 (oito) dias úteis.

Pela análise dos atos praticados nos autos, publicação do Edital realizada nos dias 20 de dezembro de 2024, e a realização do pregão ocorreu no dia 13 de janeiro de 2025, desse modo houve o respeito à referida regra com o interregno de 8 (oito) dias úteis.

Sobre os demais documentos, verifica-se que as atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora encontram-se nos autos e com a devida publicidade e que a adjudicação foi feita de forma eletrônica, com a juntada nos presente autos da cópia física do Termo de Adjudicação e do Resultado Final e publicação no DOM.

Por fim, destaca-se que, nas propostas finais vencedoras, verificou-se que houve economicidade para a Administração Pública, uma vez que os lances finais foram apresentados em valor menor que aqueles encontrados no mercado, *em observância* com as cotações e planilhas orçamentárias, apresentadas pelo setor responsável

MINUTA DE CONTRATO

Em um primeiro momento foi juntado aos autos do Procedimento Licitatório a Minuta de Contrato (fl. 321), e em momento posterior foi refeito o Edital sem a Minuta do Contrato (fl. 351), porém cabe informar que houve manifestação do Sr. Procurador Geral no Município, José Mario de Oliveira Junior (fl. 345) no sentido de que o parecer inicial não deve ser mantido, o que faria com que o procedimento licitatório ficasse sem a análise jurídica inicial. Entendemos, entretanto, que foi um mero erro de caráter material, em que o PGM quis dizer que não deveria ser mantida a parte que **opina pela obrigatoriedade da Minuta do Contrato** como anexo do edital.

Sendo esse o caso, com a devida vênia, mantemos nosso entendimento pela obrigatoriedade de que conste tal documento como parte do Edital, isso pelos motivos já elencados no primeiro parecer, como por exemplo o que listado no art. 18 da Lei 14.133/2021, além da INSTRUÇÃO NORMATIVA IN 0009/23 do TCM/GO, e da PORTARIA TCU 121/2023.

Com relação ao Decreto Municipal 45/2024 citado pelo pregoeiro, devemos ter em mente que o poder de regulamentar uma Lei Federal de competência EXCLUSIVA da União, é bastante

limitado, e de maneira nenhuma poderia modificar a Lei, nem mesmo desvirtuar seu espírito, e aplicação.

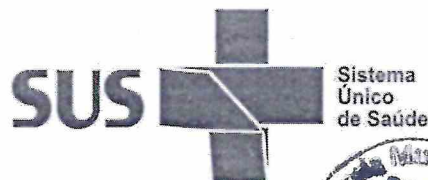
Ainda no mesmo decreto há o artigo 13, que cita expressamente a MINUTA DO CONTRATO.

No artigo seguinte ao nono, do Referido Decreto Municipal 45/2024, que trata da fase preparatória do processo licitatório, temos o Inciso VI, que diz: **a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação**, redação

Paulo



PREFEITURA DE ITUMBIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Departamento Jurídico



esta, absolutamente idêntica à do artigo 18, inciso VI da Lei Federal 14.133/2021. Dessa forma as Normas são convergentes em anunciar que é devida a inclusão da Minuta do Contrato, ressaltando que uma lei, decreto, ou qualquer outro tipo de Norma, deve ser lida no todo e não em partes isoladas.

Com relação aos dizeres “**quando necessária**” fica mais fácil entender se se pensar no contrário, ou seja, “**quando não é necessária**” a Minuta do Contrato, e nesse sentido temos a orientação do Tribunal de Contas da União – TCU que pode ser acessada através do link [https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-11-formalizacao-do-contrato/#:~:text=O%20instrumento%20de%20contrato%20%C3%A9,valor%20\(hip%C3%B3teses%20descritas%20no%20art.,e+que+diz+ipsis+literis:](https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-11-formalizacao-do-contrato/#:~:text=O%20instrumento%20de%20contrato%20%C3%A9,valor%20(hip%C3%B3teses%20descritas%20no%20art.,e+que+diz+ipsis+literis:)

“O instrumento de contrato é, em regra, obrigatório, mas poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos casos de:

- a. dispensa de licitação em razão de valor (hipóteses descritas no art. 75, incisos I e II, da Lei 14.133/2021). Sobre essa questão, é relevante mencionar a Orientação Normativa – AGU 84/2024, a qual entende ser admissível a substituição do instrumento contratual por outro mais simplificado sempre que o valor dos contratos se enquadrar ao valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação, independentemente se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa;
- b. compras com entrega imediata (consideradas como aquelas com prazo de entrega de até trinta dias da ordem de fornecimento) e integral dos bens adquiridos, e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica. A aplicabilidade dessa hipótese independe do valor da compra.”

Como podemos observar o processo de licitação 36666/2024, objetiva “**REGISTRO DE PREÇOS, para FUTURA e EVENTUAL aquisição de produtos**”. Sendo assim a administração pode **CONTRATAR OU NÃO**, se optar por contratar, poderá fazer contrato para comprar apenas parte do que foi registrado, se for o caso, poderá ainda fazer novo contrato para comprar o restante dos produtos que não foram comprados na totalidade. Portanto não se trata de compra que da qual pode-se afirmar com certeza que será realizada de forma em que os objetos sejam entregues integralmente em uma única vez.

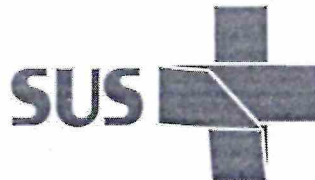
Consta ainda do Termo de Referência o item 1.4 que diz: “O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação”, no item 4.1.2 lê-se: “Fornecer e entregar os itens em conformidade com a solicitação e a necessidade da municipalidade, nos locais e quantidades constantes na requisição escrita da contratante”, no próximo item de n. 4.1.3 está dito: “Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições da habilitação e qualificação exigidas na licitação” Ainda há o item 6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO, onde o item 6.1 diz: “O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.”

O Termo de Referência fala ainda no item 5.5 em “garantia, manutenção e assistência técnica”.

Raul Borges



PREFEITURA DE ITUMBIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Departamento Jurídico



Sistema
Único
de Saúde



Podemos então, afirmar com toda certeza que o Processo Licitatório em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses de dispensa de Minuta de Contrato constantes da orientação do TCU.

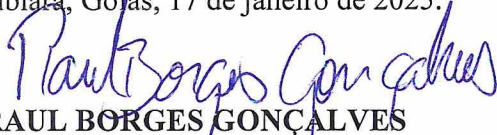
III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelo que já foi dito no Parecer Jurídico Inicial, e que agora neste Parecer Final reafirmamos, e acrescentamos argumentos no sentido de que é necessário obrigatoriamente a inclusão da **Minuta do Contrato** no tipo de licitação de que se trata nos autos, e apurada a conformidade dos demais aspectos do processo com base na legislação aplicável à espécie, este órgão de assessoramento jurídico opina nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos de conveniência e oportunidade, e para salvaguardar a Administração e seus Gestores, **pela homologação do Pregão Eletrônico nº 016/2024**, aconselhando a acrescentar o documento indispensável ao Processo licitatório, como já havíamos indicado no parecer inicial.

E caso a contratação seja formalizada, que a controladoria do município, órgão responsável pelo controle interno, antes do empenho e/ou liquidação da obrigação, verifique e ateste se todas as exigências legais foram atendidas, como condição para empenho e/ou liquidação da obrigação.

Esse é salvo *melhor juízo*, o parecer.

Itumbiara, Goiás, 17 de janeiro de 2025.


RAUL BORGES GONÇALVES

Advogado

OAB/GO 38.643

Secretaria Municipal de Saúde

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

Por seus fundamentos, **externo concordância**, sem acréscimo, a este **Parecer Jurídico Final**, o que faço com fulcro no art. 7º, inciso I, do Decreto Municipal nº 406, de 2023 e art. 2º do Decreto Municipal nº. 448, de 2024.

SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, Estado de Goiás, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco.


Sebastião Moreira de M. Neto

Advogado
SEBASTIÃO MOREIRA DE MIRANDA NETO

OAB-GO 43582
Procurador da Secretaria Municipal de Saúde

OAB/GO 43.582

DESPACHO Nº 025/2025 – PGM

Processo Administrativo nº: 36666/2024

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Manifestação da Secretária Municipal de Saúde

CONSIDERANDO que, no presente processo, de pregão eletrônico, para registro de preços, para futura e eventual, aquisição de Carga de Gás GLP para atender as demandas das unidades de saúde de Itumbiara, Estado de Goiás;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio (fls. 332/339) emitido pelo Sr. Raul Borges Gonçalves, apontou a necessidade de ser anexado aos autos “Minuta do Contrato” para que fosse considerado regular o procedimento;

CONSIDERANDO que o Procurador Geral do Município, por meio da Nota Jurídica nº 201/2024 (fls. 345/346), manifestou entendimento de forma diversa do constante no Parecer Prévio e opinou pelo afastamento da recomendação que determinou a necessidade da inclusão de Minuta de Contrato nos autos que já possuem Ata de Registro de Preços;

CONSIDERANDO que após concluído por parte da Comissão de Contratação o procedimento licitatório, os autos foram encaminhados para Procuradoria Jurídica da Saúde, para emissão de parecer final/conclusivo;

CONSIDERANDO que em seu Parecer Jurídico Final (fls. 468/473), o Sr. Raul Borges Gonçalves, manifestou novamente pela necessidade de ser anexada a “Minuta do Contrato” nos autos e pela desconsideração da manifestação do PGM;

RESOLVO, encaminhar os autos para o superior hierárquico da assessoria jurídica da saúde, a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Elinamar Arantes Sila, para que se manifeste nos autos.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, Estado de Goiás, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco.


BRUNO CARDOSO DA CUNHA
OAB/GO 35.176



Itumbiara, 27 de janeiro de 2025.

DECISÃO DA GESTORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO 36.666/2024

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO, TIPO “MENOR PREÇO”, SOB O JULGAMENTO DE MENOR PREÇO POR ITEM, PARA AQUISIÇÃO DE CARGA DE GÁS – GLP COM COMPOSIÇÃO BÁSICA DE PROPANO E BUTANO (GÁS DE COZINHA) RETORNÁVEL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES DE SAÚDE DE ITUMBIARA/GO, E CASAS DE APOIO DE GOIÂNIA/GO.

Trata-se da análise a respeito de haver a necessidade ou não de ser anexado ao Edital de Licitação Minuta de Contrato para que seja considerado regular procedimento de licitação de acordo com a Lei 14.133/2021, bem como decisões do TCM/GO, e TCU.

Vistos, etc.

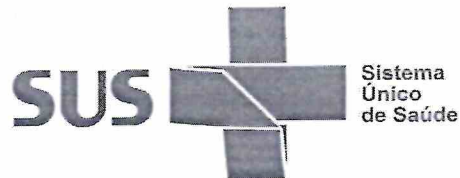
É relevante esclarecer que há diferença de entendimento entre o advogado parecerista do Departamento Jurídico da Secretaria Municipal de Saúde, Sr. Raul Borges Gonçalves, e o Sr. Procurador Geral do Município de Itumbiara/GO.

A diferença de entendimento, em síntese, consiste no fato de que o Sr. Raul Borges Gonçalves defende a interpretação de que em processos licitatórios há sempre a necessidade de que haja Minuta de Contrato como documento anexo do Edital, a não ser nos casos em que a compra seja feita pela administração para que seja entregue em única remessa, e desde que não haja previsão de garantia e assistência técnica vinculada ao objeto.

O Procurador Geral do Município manifestou o entendimento, consubstanciado na Nota



**PREFEITURA DE ITUMBIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA**



Jurídica nº 201/2024, de que não é necessária a elaboração da Minuta do Contrato.

Em razão disso, esta Secretaria recebeu o Despacho nº 025/2025, oriundo da Procuradoria Geral do Município, solicitando a emissão de Decisão Hierárquica pela Gestora.

Diante do exposto, acolho integralmente os fundamentos da Nota Jurídica nº 201/2024, determinando, assim, o prosseguimento do feito

Cordialmente,



ELINAMAR ARANTES SILVA
Secretária Municipal de Saúde
Gestora do Fundo Municipal de Saúde
Itumbiara-GO

ELINAMAR ARANTES SILVA
Secretária Municipal de Saúde
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

NOTA JURÍDICA Nº 201/2024

Processos Administrativo nº: 944/2024 - Aquisição de material de consumo hospitalar

Requerente: Departamento de Licitações e Contratos

Processos Idênticos: Processo Administrativo nº 47994/2024 - Aquisição de Testes Rápidos COVID; Processo Administrativo nº 52017/2024 - Aquisição de materiais para higienização; Processo Administrativo nº 60686/2024 - Aquisição de bolsas de colostomia; Processo Administrativo nº 52065/2024 - Aquisição de medicamentos remanescentes; Processo Administrativo nº 36666/2024 - Aquisição de carga de gás (GLP), com composição básica de propano e butano (gás de cozinha); Processo Administrativo nº 52651/2024 - Aquisição de EPI; e Processo Administrativo nº 30253/2024 - Aquisição de peças para computadores do FMS.

Inicialmente, com base no art. 8º do Decreto Municipal nº 406, de 13 de abril de 2023, é imperioso destacar que a presente manifestação sob forma de nota é cabível, tendo em vista que a questão foi anteriormente examinada por intermédio de pareceres jurídicos e *por se tratar de um caso de menor complexidade*.

Foram encaminhados os presentes autos pelo Departamento de Licitações e Contratações Públicas para emissão de manifestação jurídica e aplicação para os demais processos com a mesma indagação, qual seja: há a necessidade de publicação da minuta do contrato em processos que utilizem o procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preços:

Não obstante, o departamento jurídico da Secretaria Municipal de Saúde - SMS manifeste pela obrigatoriedade da publicação da minuta de contrato juntamente com o edital e demais anexos com fundamento no art. 7º, inciso XVII, da IN 9, de 2023, tal parecer não merece ser mantido.

Como bem informado pela Comissão de Contratações, “A obrigatoriedade da minuta contratual depende da regulamentação local. [...] O Decreto Municipal nº 45/2024, que regulamenta o procedimento das licitações e contratações públicas a que se refere a Lei Federal nº 14.133/2021, [...] dispõe: Art. 15 As contratações do Poder Executivo Municipal, mediante licitação, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas: [...] IX - Elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual;”.

Ademais, como se verifica do disposto no art. 94 do Decreto Municipal nº 80, de 2024: “As contratações decorrentes da ata serão formalizadas por meio de instrumento contratual, carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço



ou outro instrumento equivalente, conforme prevê o art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021”.

Vale dizer que após realizada a licitação e assinada a Ata de Registro de Preços, poderá o Município contratar de forma específica parte da ARP ou o seu saldo, hipótese em que será efetivada a contratualização e realizado o empenho de valores.

Com efeito, não há obrigatoriedade da publicação da minuta de contrato juntamente com a ARP nas licitações que utilizarem SRP, uma vez que a efetivação de contrato se dará somente após a assinatura da ata, com a contratualização de itens ou do seu saldo.

Ante o exposto, este órgão de assessoramento jurídico **opina** pelo afastamento do parecer supracitado, do Departamento Jurídico da SMS, com a publicação da ARP e a não inclusão de minuta contratual no anexo do edital.

Recomenda-se ainda que a presente Nota Jurídica seja aplicada aos processos indicados com o mesmo imbróglgio jurídico, tanto os descritos em epígrafe quando para os novos que surgirem, com a mesma dúvida.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, Estado de Goiás, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

JOSE MARIO DE

OLIVEIRA

JUNIOR:95154604172

Assinado de forma digital por

JOSE MARIO DE OLIVEIRA

JUNIOR:95154604172

JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador-Geral do Município